



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 09/06/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CEF => PL 4770/02023

PRL n.1

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Autor: Deputado THIAGO DE JOALDO
Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.770, de 2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, tem como finalidade alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de viabilizar o repasse pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, do recursos financeiros recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos consórcios públicos aos quais estejam vinculados, ficando estes autorizados a fazer a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE.

Em sua justificativa, o Deputado sustenta que os municípios, especialmente os de pequeno porte, têm enfrentado dificuldade na operacionalização do Programa, visto que, geralmente, são municípios com menor capacidade institucional e baixo poder de compra. Uma saída que tem sido buscada por esses municípios, segundo o autor, é a constituição de consórcios públicos com o objetivo, dentre outros, de realizar compras compartilhadas, incluindo a aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, quando realizada com recursos próprios. Não há, contudo, autorização legal para que os consórcios públicos possam realizar esse tipo de aquisição com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do PNAE. É o que o Projeto de Lei pretende viabilizar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 09/06/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CEF => PL 4770/02023

PRL n.1

A proposição foi despachada à Comissão de Educação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto ao mérito, à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O aperfeiçoamento da Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, pretendido com essa proposição é meritório e oportuno, na medida em que cria condições para que os Municípios, especialmente os de menor porte, os Estados e o Distrito Federal possam se valer de uma organização administrativa em rede, possibilitada pelos consórcios públicos, para melhor executar os recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O Projeto de Lei em apreço pretende possibilitar que, no âmbito do PNAE, os entes subnacionais vinculados a consórcios públicos possam repassar recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aos referidos consórcios, que ficariam autorizados a fazer a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do Programa.

O autor da proposição argumenta na justificação do projeto que essa mudança traria maior eficiência, eficácia e efetividade no provimento do PNAE e tornaria sua execução pelas redes públicas de ensino mais adequada e operacional, pois, segundo ele:



* C D 2 5 9 2 7 8 9 7 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 09/08/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CEF => PL 4770/2023

PRL n.1

A ação colaborativa, em muitos dos casos, resulta do reconhecimento de carências comuns de entes subnacionais e a identificação de alternativas de atuação conjunta destes mesmos entes para o enfrentamento consorciado destas limitações, fazendo com que atuem estabelecendo a identificação de sinergias.

A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado (art. 208, VII, da Constituição Federal). Ademais, a garantia da segurança alimentar e nutricional dos estudantes é condição indispensável para o seu desenvolvimento e sua aprendizagem.

Nesse sentido, a ampliação das possibilidades de implementação do PNAE, com a inclusão dos consórcios públicos intermunicipais e interestaduais dentre as entidades aptas a receber recursos e realizar despesas, concorre para que se garanta com maior eficácia e eficiência o direito dos estudantes à alimentação escolar e para o desenvolvimento da educação no país.

Em que pese o inegável mérito da proposição, apresentamos substitutivo para manter a redação original do artigo 5º e para excluir dos recursos que podem ser repassados aos consórcios públicos a parcela relativa ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos do PNAE que deve ser destinada à aquisição de produtos diretamente de agricultores familiares ou suas organizações (art. 14 da Lei nº 11.947/2009).

Com isso, preservamos a finalidade da lei original ao estabelecer essa medida que visa estimular o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades, conforme expresso em uma das diretrizes da alimentação escolar:

Apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos (art. 2º, V, Lei nº 11.947/2009).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Além disso, mantém-se o Projeto de Lei proposto alinhado com a Resolução CD/FNDE n° 6/2020, norma regulamentadora do PNAE, a qual define em seu art. 23 que a aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do Programa, deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.770, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Apresentação: 09/06/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CEE => PL 4770/0/2023

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

PRL n.1

Apresentação: 09/06/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CEF => PL 4770/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.770, DE 2023

Dispõe sobre a possibilidade de celebração de contrato com Consórcios Públicos Intermunicipais ou Interestaduais para o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

A O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre a inclusão dos consórcios públicos intermunicipais e interestaduais na participação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), bem como a viabilização do repasse direto dos recursos para essas entidades de representação.

Art. 2º A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar, total ou parcialmente, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE a consórcio público, que ficará autorizado a fazer a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o consórcio público deverá ter previsão para atuar na área de educação no seu instrumento administrativo constitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

§ 2º A parcela a que se refere o *caput* do art. 14 desta Lei não poderá ser objeto de repasse a consórcio público para fins de aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE.”

Apresentação: 09/06/2025 16:52:15.197 - CE
PRL 1 CEE => PL 4770/0/2023

PRL n.1

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI

Relatora



* C D 2 5 9 2 7 8 9 7 9 4 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259278979400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri